15/10/2025

# Número: **0600001-95.2025.6.06.0029**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**
Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO DO NORTE CE**
Última distribuição : **01/01/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (AUTOR) | |
| LAURO GARDENIO PINHEIRO MACHADO (REU) | |
| | FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA (ADVOGADO)<br>JOSE MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) |
| RUBEM SERGIO DE ARAUJO (REU) | |
| | FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA (ADVOGADO)<br>JOSE MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) |
| MARCIO JOSE LOPES LIMA (REU) | |
| | FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA (ADVOGADO)<br>JOSE MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) |
| VILEIMAR IVO MAIA (REU) | |
| | CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO)<br>LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO)<br>MARIA LETICIA DE ARAUJO MADEIRA CANTUARIO (ADVOGADO) |
| LIVIA MENESES MAIA (REU) | |
| | ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 125118075 | 14/10/2025 11:05 | Sentença | Sentença |

**JUSTIÇA ELEITORAL**
**029ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO DO NORTE CE**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-95.2025.6.06.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO DO NORTE CE**
**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**REU: RUBEM SERGIO DE ARAUJO, LAURO GARDENIO PINHEIRO MACHADO, MARCIO JOSE LOPES LIMA, VILEIMAR IVO MAIA, LIVIA MENESES MAIA**
**Representantes do(a) REU: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA - CE6476-A, JOSE MARQUES JUNIOR - CE17257-A**
**Representantes do(a) REU: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA - CE6476-A, JOSE MARQUES JUNIOR - CE17257-A**
**Representantes do(a) REU: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA - CE6476-A, JOSE MARQUES JUNIOR - CE17257-A**
**Representantes do(a) REU: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, MARIA LETICIA DE ARAUJO MADEIRA CANTUARIO - CE40717**
**Representante do(a) REU: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE9694-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **RUBEM SERGIO DE ARAUJO, LAURO GARDENIO PINHEIRO MACHADO, MÁRCIO JOSÉ LOPES LIMA, VILEIMAR IVO MAIA e LIVIA MENESES MAIA**, vereadores eleitos no município de Limoeiro do Norte/CE, por suposta prática de abuso de poder econômico decorrente da distribuição de brindes (óculos) com o objetivo de angariar votos.

Na exordial, o autor afirma que, no dia 05/10/2024, a Sra. Emanuela Marcia Silva de Sousa foi presa em flagrante no ato de entrega de um par de óculos de grau, acompanhado de santinhos do vereador Mazinho Maia. Sustenta que “Na ocasião, foram apreendidos, dentre outros objetos, 94 santinhos, 74 unidades de óculos de grau e um caderno de anotações em

que constam as iniciais de diversos outros candidatos que se utilizavam da ótica Rabelo para distribuição de consultas e óculos em troca de votos". (ID. 124533527).

Acrescenta que, mesmo antes da prisão em flagrante, a Promotoria Eleitoral vinha recebendo notícias de que determinada ótica do município de Limoeiro do Norte/CE estava distribuindo óculos e consultas em troca de votos para os candidatos "Paxa" e "Cabo Rubens", conhecido como Rubinho, de modo que, no dia do flagrante, a Promotoria recebeu alerta do setor de inteligência da polícia de que a entrega estava ocorrendo na Rua José Sabino, nº 778. Após a realização de campana no local, verificou-se movimentação incomum de pessoas, que recebiam pacotes em uma sacola, compatíveis com a distribuição dos óculos.

Instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2024.00002172-0, o autor destaca que, no caderno de anotações apreendido (fls. 40/44), "constata-se facilmente o nome de alguns candidatos, alguns o nome e outros somente a primeira letra do nome. É de fácil constatação grande quantidade de letras "R" fazendo alusão ao candidato Rubinho, também se constata a existência do nome "Lauro" em alusão ao candidato Lauro Machado, inclusive, as fls. 43, consta o nome Lauro seguido da letra "M" confirmando se tratar de Lauro Machado, constando ainda os nomes de Livia, Marcio e Paxá".

Ainda, quanto ao candidato Cabo Rubem, aduz o autor que, embora não esteja mencionado explicitamente, há indicativos de que a letra "R" faz alusão a ele. Primeiro porque as denúncias anônimas recebidas pela Promotoria davam conta de que ele, Cabo Rubem, e "Paxá" estavam distribuindo consultas e óculos em troca de apoiamento político. Segundo, porque "embora a Sra. Emanuela tenha asseverado que a letra "R" se referia à própria ótica Rabelo, isso se contradiz com as próprias anotações existentes no caderno, visto que nenhum dos empregados da ótica indicou trabalhar no atendimento ao público, tampouco aviar consultas, bem como que quando as consultas eram indicadas pela própria ótica, eram feitas por meio do nome do proprietário, senhor Valbervan, conforme consta no próprio caderno de anotações". Por fim, cita termos de declarações constantes do PPE que informam a existência do esquema de compra de votos, como o envolvimento do candidato eleito Cabo Rubem.

No tocante a “Paxá”, esclarece que “não foi candidato nestas eleições, no entanto apoiou o candidato Márcio, que inclusive consta na lista como doador dos brindes e por ser um nome conhecido, comprova que os nomes constantes são de candidatos e de apoiadores”.

Por fim, ressalta o Ministério Público Eleitoral que “Embora Emanuele e os funcionários da Ótica tenham negado os fatos, seus depoimentos estão cercados de contradições”.

Segundo o órgão ministerial, “não há nenhuma razão plausível para os nomes dos candidatos, que ora se impugna o mandato eletivo, constarem em uma lista vinculada à ótica Rabelo, como pessoas que teriam aviado consulta médica oftalmológica, que não seja a distribuição de brinde e compra de votos, já que nenhum deles trabalha na ótica, é sócio, administrador dela, tampouco é médico oftalmologista, para estarem, em pleno período eleitoral, encaminhando pessoas à aludida ótica”.

Ademais, menciona termos de declarações que esclarecem como se dava a distribuição dos “brindes”. Aqui, cita termo de declaração constante no PPE no qual a “declarante afirma que foi levada à ótica pela sra. Marta Costa e que não pagou nem pela consulta nem pelo óculos, afirmando ainda, que acredita que ela trabalhasse para candidata Livia Maia”. “Em pesquisa nas redes sociais da sra. Marta Costa, pessoa apontada pela declarante, resta claro que trabalhava na campanha da candidata Livia Maia e que angariava pessoas para votar em sua candidata com a distribuição dos aludidos “brindes”.

Arremata o autor que “analisando por fim as notas fiscais de entrada e saída das óticas Rabelo, constata-se um aumento astronômico nas vendas no mês que antecede as eleições… Existe um aumento significativo de notas fiscais de entrada no mês que inicia a campanha eleitoral… em todas as notas emitidas há a indicação do grau da lente, o que denota que as lentes foram adquiridas para um cliente específico e não para estoque fixo da ótica. Nota-se ainda a entrada de 530 armações em duas notas separadas (fls. 183 e 187 do PPE), tratando de armações padronizadas, como as que foram distribuídas como “brindes”. Por fim, não há a emissão de notas fiscais de saída ao consumidor, situação que denota irregularidade fiscal e tentativa de dificultar a identificação dos beneficiários”.

Conclui afirmando ter ocorrido “uma verdadeira operação consorciada entre candidatos ao

cargo de vereador em Limoeiro do Norte e a ótica Rabelo, uma vez que há indicativos de participação de vários deles, de modo a angariar apoio político em troca da distribuição gratuita de consultas oftalmológicas e entrega de óculos de grau".

Em sede de contestação, **RUBEM SERGIO DE ARAUJO, LAURO GARDENIO PINHEIRO MACHADO e MÁRCIO JOSÉ LOPES LIMA** (ID. 124574862) sustentaram, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas de forma ilícita, com violação ao domicílio da flagranteada Emanuela Marcia Silva de Sousa, bem como daquelas que não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, produzidas unilateralmente pelo Ministério Público. Pugnaram, ainda, pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e reconhecimento da nulidade de todas as provas derivadas daquelas produzidas de forma ilícita.

No mérito, afirmam que "inexiste qualquer comprovação nestes autos de que tenham realizado ou que tenham determinado que terceiros realizassem a entrega de óculos a eleitores em troca de apoio político". Mencionam que as afirmações feitas na inicial não passam de deduções e ilações sem demonstrar a existência da alegada captação ilegal de votos. Aduzem que os impugnados "jamais em tempo algum mantiveram qualquer contato com os eleitores referidos na inicial objetivando comprar-lhes o voto ou mesmo prometendo-lhes qualquer dádiva em troca do voto". E, por fim, concluem que não há provas sobre o liame subjetivo entre a suposta distribuição ilegal e os impugnados ou qualquer elemento de convicção que aponte que tivessem conhecimento ou participação na conduta, autorizando ou aquiescendo.

**VILEIMAR IVO MAIA** (ID. 124580426) arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que "das provas anexadas à inicial, nada foi constituído como elemento de prova em desfavor do Investigado Vileimar Ivo Maia, nem fática nem documentalmente", de modo que não há provas de "qualquer ato praticado pelo Investigado Vileimar Ivo Maia, ou com sua anuência, tampouco beneficiamento".

**LIVIA MENESES MAIA** (ID. 124585967) pugna, preliminarmente, pela nulidade das provas que instruíram a petição inicial. Destaca que todas as demais provas produzidas nos autos também deveriam ser consideradas ilícitas com base na teoria dos frutos da árvore

envenenada. No mérito, sustenta que “a promovida jamais realizou qualquer entrega ou doação de óculos a qualquer pessoa com o objetivo de obter-lhe o voto, ainda que por intermédio de terceiras pessoas… não houve qualquer entrega de brindes por parte da candidata ou de sua equipe. O apoio que a candidata recebeu foi espontâneo e popular”. Ademais, afirma que “na própria documentação juntada pelo impugnante não existe nada que comprove a efetiva distribuição de óculos para eleitores do Município por parte da requerida, não sabendo a impugnada os motivos da inclusão de seu nome em supostas listas de pessoas que receberam óculos… não distribuiu ou financiou qualquer confecção de óculos destinados a eleitores, como também jamais autorizou que a Sra. Marta Costa a entregar ou pagar pelos tais óculos”.

Réplica do Ministério Público Eleitoral (ID. 124655346).

Decisão (ID.124665489) afastando a nulidade das provas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral., nos seguintes termos: “No caso dos autos, se verifica a **presença de justa causa necessária para legitimar o ingresso na residência em questão independente de autorização judicial,** visto que, conforme se extrai dos documentos acostados, antes mesmo da prisão em flagrante da Sra. Emanuela Marcia Silva de Sousa, o Promotor Eleitoral já vinha sendo informado de que determinada ótica do município de Limoeiro do Norte/CE estava distribuindo óculos e consultas em troca de votos para os candidatos “Paxa” e “Cabo Rubens”, assim como a polícia já tinha informações acerca da distribuição dos óculos e se vinha investigando tais distribuições **(investigação prévia).** Ademais, no dia do fato, o Promotor eleitoral foi informado pelo setor de inteligência da polícia que a entrega estava ocorrendo na Rua José Satino, nº 778, de modo que se dirigiu ao local e permaneceu em campana por período de tempo suficiente para constatar a prática do ilícito, pois diversas pessoas recebiam pacotes em sacolas compatíveis com a distribuição dos brindes “óculos” **(visibilidade).** Some-se a isso o fato de que a prisão em flagrante foi acompanhada, além de denúncias prévias, de outros elementos preliminares indicativos”.

Ainda, este juízo esclareceu que “instaurou-se Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2024.00002172-0 visando coletar subsídios em relação a prática de ilícitos eleitorais de natureza não criminal. Trata-se de instrumento inquisitivo, mitigando-se o contraditório.

Entretanto, foi oportunizado para a defesa o acesso aos elementos probatórios produzidos, após o fim das investigações, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa".

Por fim, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Vileimar Ivo Maia.

Envio do ofício para a Polícia Federal com a finalidade de obter cópias do laudo de extração de dados dos telefones apreendidos constante nos autos do Inquérito Policial nº 491-113/2024 (processo nº0600414-45.2024.6.06.0029), (ID. 124696716) e resposta (ID. 124727196).

Intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID. 124832463).

Juntada de manifestações (ID. 124835988, 124844690, 124846339 e 124871088).

Decisão (ID. 124880980) determinando a juntada do laudo/relatório da quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos no Inquérito Policial nº 491-113/2024 (processo nº 0600414-45.2024.6.06.0029), bem como das peças de informações constantes do mesmo procedimento investigatório (processo nº 0600414-45.2024.6.06.0029).

Cópia do processo IP 0600414-45.2024.6.06.0029 (ID. 124832382).

Juntada da resposta da Polícia Federal atinente ao laudo/relatório da quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos (ID. 124919670).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID. 124924312).

Manifestações dos impugnados (IDs. 124926179 e 124928218).

Despacho determinando a realização de diligências complementares (ID. 124935216).

Certidão de envio de ofícios (ID. 124890486).

Juntada de informações (ID. 124958377, 124960668, 124961822 e 124972352).

Ata de audiência de instrução (ID. 125064156) e anexos (IDs. 125064863, 125065099, 125065385, 125065748 e 124972353).

Alegações finais ofertadas pelos impugnados (ID. 125079795, 125079804, 125079808, 125083622 e 125083880).

Juntada do depoimento completo de Francisco Elbis Soares da Silva (ID. 125092525).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID. 125096075).

Reiteração das alegações finais dos impugnados (IDs. 125098164, 125098171, 125098173, 125100267, 125106043).

Certidão de decurso de prazo para o impugnado Vileimar Ivo Maia (ID. 125106104).

Vieram os autos conclusos para sentença.

***É o relatório. Decido.***

De início, em face da preliminar de nulidade das provas (prova ilícita, ausência de contraditório e ampla defesa e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada), reiterada em sede de alegações finais pelos impugnados, ratifico os fundamentos tecidos na Decisão de ID. 124665489, não tendo as defesas apresentado quaisquer argumentos aptos à alteração do entendimento esposado anteriormente.

Em relação à arguição de nulidade decorrente da oitiva de testemunhas em excesso e preclusas do Ministério Público Eleitoral, destaco que também se trata de questão decidida e rechaçada por este juízo, que considerou a complexidade da causa e a existência de mais de dois fatos probandos para deferir a oitiva de testemunhas acima do número previsto em lei (ID. 125007711).

Ainda, registro que a referida tese foi novamente levantada por ocasião da audiência de instrução, oportunidade na qual este juízo, mais uma vez, expressamente rejeitou a argumentação defensiva, ao fundamento de que parte das testemunhas do Ministério Público Eleitoral foi arrolada quando da petição inicial (já estavam na lista) e as demais foram incluídas posteriormente porque seus nomes surgiram ao longo do trâmite processual, a partir da extração de conversas travadas em aparelhos telefônicos apreendidos, não havendo que se falar em preclusão (IDs. 124065087, 125064865, 125064866 e 125064868).

Por fim, não merece prosperar a preliminar de nulidade processual decorrente da reabertura de prazo para alegações finais em favor do Ministério Público Eleitoral (ID. 125100268), pois, conforme restou esclarecido na Decisão de ID. 125090720, houve um equívoco do Cartório Eleitoral no momento da expedição da intimação eletrônica do *Parquet*, desconsiderando o prazo de 10 (dez) dias corridos para a ciência/consulta prévia à comunicação processual, previsto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06, motivo pelo qual foi tornada sem efeito a certidão lavrada sob ID nº 125084114 e determinada a reabertura do prazo processual. Ademais, tendo sido constatada a ocorrência de falha técnica quando da juntada do depoimento da testemunha FRANCISCO ELBIS SOARES DA SILVA, o prazo para apresentação de alegações finais foi reaberto também para os impugnados, não havendo que se falar em ofensa à paridade de armas ou ao contraditório.

Superadas tais questões preliminares e de natureza processual, passo à análise do mérito.

Os autos versam sobre suposta violação ao art. 14, §10, da Constituição Federal, de modo que a exordial afirma que os impugnados praticaram abuso de poder econômico por meio da distribuição de brindes (óculos) com o objetivo de angariar votos em favor de suas candidaturas, em violação ao princípio da isonomia no processo eleitoral.

Como é cediço, a ação de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude encontra-se basicamente descrita no art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> "Art. 14. (...)
>
> § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.**
>
> § 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

Nesse sentido, o Capítulo II, da Resolução TSE n.º 23.735/24 sobre os ilícitos eleitorais, trata acerca do abuso de poder, da fraude e da corrupção, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

> Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:
>
> **I - abuso de poder** (Constituição Federal, art. 14, § 10; Lei Complementar nº 64/1990);
>
> (…)
>
> Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.
>
> Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).
>
> Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.
>
> (...)
>
> Art. 9º A prática de captação ilícita de sufrágio pode configurar corrupção para fins do § 10 do art. 14 da Constituição Federal, nos casos em que demonstrada a capacidade de a conduta comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.
>
> Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

> II - **na ação de impugnação de mandato eletivo, a procedência do pedido acarreta a cassação do mandato, com a consequente anulação dos votos obtidos** (Código Eleitoral, art. 222; Constituição Federal, art. 14, § 10).

O Tribunal Superior Eleitoral assim define o abuso de poder econômico:

> (...) 3**. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral**. Precedentes: REspe n 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23-9-2008; REspe n 28.040/ BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1 -7-2008 (...) (TSE – AAI n 11.708/ MG – DJe 15-4-2010, p. 18-19).(Grifo nosso).

Nesse contexto, a doutrina explica que o abuso do poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto. Trata-se de mecanismo que pretende transformar o voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indireta, da liberdade de escolha dos eleitores. Portanto, há abuso quando os candidatos fazem do poderio econômico a principal fonte de convencimento do eleitor.

Sob este viés, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o legislador visa coibir a prática de irregularidades que afetem a normalidade e a legitimidade das eleições, impondo a cassação do mandato eletivo do candidato que se utilizou de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico para lograr-se vencedor no pleito.

No caso dos autos, as provas produzidas sob contraditório judicial demonstram de maneira bastante contundente a existência de um esquema articulado de distribuição gratuita de consultas oftalmológicas e óculos de grau em troca de votos, em benefício dos candidatos ao cargo de vereador, ora impugnados, RUBEM SÉRGIO ARAÚJO "Cabo Rubem", LIVIA MENESES MAIA, LAURO GARDÊNIO PINHEIRO MACHADO, VILEIMAR IVO MAIA "Mazinho Maia ou Mazinho da Net" e MÁRCIO JOSÉ LO0PES LIMA "Professor Márcio".

Os fatos estão bem consubstanciados no caderno processual, tanto pelo auto de prisão em flagrante (Cópia do IP 0600414-45.2024.6.06.0029 - ID 124832382), quanto pelos dados extraídos dos celulares apreendidos (IDs 124919674 e 124919675), somados aos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

Com efeito, no dia 05 de outubro de 2024, véspera das eleições municipais de Limoeiro do Norte, a Sra. Emanuela Marcia Silva de Sousa foi presa em flagrante, no ato de entrega de um par de óculos de grau. Na ocasião, com ela foram apreendidos 74 (setenta e quatro) unidades de óculos de grau, um caderno de anotações, 94 (noventa e quatro) santinhos do candidato a vereador “Mazinho Maia”, aparelhos celulares, dentre outros. Cópia do IP 0600414-45.2024.6.06.0029 (ID. 124832382).

Ainda que perante a autoridade policial e em juízo a flagranteada tenha tentado negar a finalidade eleitoral da conduta, afirmando que estava "levando trabalho para casa" e fazendo entregas para clientes da "Ótica Rabelo", a alegação é totalmente inverossímil e infirmada pelas próprias circunstâncias da prisão em flagrante, bem como pelas provas produzidas durante a instrução processual.

Ora, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para a posse de quantidade tão expressiva de armações de óculos - 74 (setenta e quatro) - e de "santinhos" de um candidato específico ("Mazinho Maia"), às vésperas do primeiro turno das eleições municipais.

Ademais, os laudos de extração de dados telemáticos (340 e 361/2025-SETEC/SR/PF/CE) e as Informações (062 e 063/2025-UA/DELINST/SR/PF/CE) produzidas no âmbito do IPL

2024.0104441-SR/PF/CE (Processo: 0600414-45.2024.6.06.0029) (IDs. 124919674 e 124919675), revelaram diversas trocas de mensagens entre a Sra. Emanuela e interlocutores, extraídas do aplicativo WhatsApp, com aptidão para demonstrar de maneira clarividente que os óculos eram distribuídos em troca de votos.

Por oportuno, traz-se à baila trechos relevantes das conversas mantidas entre a flagranteada e potenciais eleitores, extraídas do aparelho celular apreendido no momento da prisão em flagrante:

> Conversa com FRANCISCA GLAUCIA CHAVES CAMPELO: a sra. Glaucia questiona Emanuela na aquisição de uma armação de óculos perguntando **“se ele não entrar será que ainda vai dar?”**
>
> Conversa com SABRINA DA SILVA ARRUDA: ao ser avisada por Emanuela de que os óculos estavam prontos é questionada sobre quem a indicou e **responde taxativamente que foi indicada por Livia Maia.**
>
> Conversa com MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUSA: Maria do Socorro oferece tanto seu voto como de sua filha em troca de votos, questionando se o possível candidato vai dar “a consulta e o óculos é?, e depois justifica o porquê de sua filha, também, ganhar os óculos: “Que eu e ela mulher não temos voto certo para ninguém se ele puder ajudar nós duas dá certo”, e “Ela já vota ela tem 26 anos”.
>
> Conversa com o número 88 97534543: o interlocutor afirma que **foi “Rubinho” quem deu.**
>
> Conversa com LUANA GOMES DE ARAÚJO: afirma **“pode confiar eu vou votar nele”.**
>
> Conversa com JACIANE DE OLIVEIRA CHAGAS: Vanessa me passou seu contato... **Vcs virão aqui em Limoeiro?...Sobre os óculos...Sim estamos precisando de 02 (dois)**... Eu e meu esposo..**.Os votos são garantidos...** Me ajude estou precisando para meu filho e pra

> mim...Vou ver o que posso fazer...vamos combinar um dia pra você vir...na hora...pode ser nós dois...pode sim vou falar com ele e te dou um retorno...eu confio em vocês”
>
> Conversa com ÂNGELA MARIA SOARES PEREIRA: Ângela afirma para Emanuela **“Manu eu consegui aqui três pessoas pra xxxx nele entendeu?”.**

Como reforço, o caderno de anotações apreendido na posse da flagranteada (ID. 124890102 – fls. 6-10) relaciona diversos nomes de "clientes", divididos por datas e turnos (01 e 02/10, manhã e tarde) próximos à eleição, possivelmente para entrega dos óculos, com indicação do nome de terceiros antes de cada beneficiário, os quais, segundo afirmado pela própria Sra. Emanuela Marcia Silva de Sousa, seriam as pessoas responsáveis pela indicação do cliente para a realização da consulta e aquisição do óculos, veja-se: “Que lembra de ter sido apreendido no momento de sua prisão em flagrante um caderno com anotações. Que reconhece as anotações. Que a primeira coluna das anotações se referia a pessoas que indicavam clientes para ir fazer exames. Que não sabe porque o nome de candidatos a vereador aparecem nessa lista. Que apenas colocava os nomes”.

Nesse particular, os nomes ou iniciais dos nomes dos vereadores impugnados - R ("Cabo Rubens"), Lauro (às vezes seguido da letra "M"), Lívia e Márcio - são citados por diversas vezes no caderno de anotações apreendido, corroborando a conclusão no sentido de que tais informações serviam para identificar o candidato responsável pela doação dos óculos.

No tocante à referência à letra “R” no caderno de anotações, há nos autos indicativos sólidos de que se trata da abreviação do identificação do candidato Cabo Rubem. Isso porque, embora a Sra. Emanuela Marcia Silva de Sousa tenha citado em depoimento que a letra "R" se referia à ótica Rabelo, não soube esclarecer acerca da distinção que era feita, pois, quando as consultas eram indicadas pela própria ótica, o nome que constava no caderno de anotações era do proprietário, Sr. Valbernan, nos exatos termos do depoimento: “Que a letra R se refere à Ótica Rabelo. Que não sabe porque a ótica era mencionada tanto pelo R como pelo nome do proprietário. Que ela quem escrevia os nomes mas não sabe precisar a distinção que era

feita". Acrescente-se os termos de declarações constantes às fls. 146/147 e 150/151 do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2024.00002172-0, que evidenciam o envolvimento do candidato eleito Cabo Rubem.

Aqui, cabe acrescentar que, apesar de a pessoa de "Paxa" não ter lançado candidatura autônoma nas eleições de 2024, apoiou o candidato Márcio, cujo nome também aparece no caderno de anotações, atribuindo robustez à prova de que os nomes presentes no caderno se referem a candidatos e apoiadores políticos.

Há ainda que se levar em consideração a análise feita acerca das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias das óticas Rabelo, nas quais é possível perceber um aumento considerável nas vendas nos meses de agosto e setembro/2024, que antecedem as eleições, sem qualquer justificativa razoável para tanto, que não a distribuição de óculos com finalidade eleitoreira. Conforme destacado pelo autor: "em todas as notas emitidas há a indicação do grau da lente, o que denota que as lentes foram adquiridas para um cliente específico e não para estoque fixo da ótica. Nota-se ainda a entrada de 530 armações em duas notas separadas (fls. 183 e 187 do PPE), tratando de armações padronizadas, como as que foram distribuídas como "brindes". Por fim, não há a emissão de notas fiscais de saída ao consumidor, situação que denota irregularidade fiscal e tentativa de dificultar a identificação dos beneficiários".

As provas documentais e técnicas (laudos periciais de extração de dados) foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais produzidos na fase de instrução, especialmente das testemunhas Maria Ediane da Costa, Sabrina da Silva Arruda, Francisca Deusimar da Silva Arruda e João Batista da Costa, que esclareceram com detalhes o esquema de distribuição de óculos e consultas oftalmológicas em troca de votos, confira-se:

> MARIA EDIANE DA COSTA: Que adquiriu óculos o ano passado nas Óticas Rabelo; Que conseguiu os óculos através de uma pessoa; Que essa pessoa deu uma ficha e foi só lá...**Que foi antes das eleições**; Que tomou conhecimento dessa ficha de distribuição pela pessoa de Nilton Freitas; Que ele disse que tinha e como estava precisando...**Que essa ficha era**

**pra fazer exame e receber os óculos; Que não pagou nada pelos óculos recebidos**...Que recebeu os óculos após alguns dias depois, aproximadamente uns 15 dias; Que recebeu na ótica mesmo; Que não lembra o seu numero de celular; **Que perguntada se o número 88 975324543 lhe pertence respondeu que sim;** Que mostrada as conversas extraídas do celular no qual consta a seguinte conversa “Bom dia...Quem deu foi a mesma pessoa que deu através de Rubinho... Minha mãe e minha irmã estão ai...Pronto, graças a deus” afirmou que passou as mensagens; **Que afirmou que teve estas conversas;** Que foi citado o nome do Rubinho; **Que confirma que manteve esta conversa com Emanuela**; Que não lembra o nome que foi dito pela pessoa que ofereceu os óculos mas não era Rubinho; Que perguntado se era Professor Márcio respondeu que não; **Que perguntado se foi cabo Rubens respondeu que sim; Que tem certeza que era cabo Rubens; Que a pessoa deu o papel e disse que era dado pelo cabo Rubens; Que em troca teria que votar no Cabo Rubens; Que sua mãe e irmã também receberam esse mesmo brinde da mesma pessoa.**

SABRINA DA SILVA ARRUDA: Que não comprou óculos na Otica Rabelo; Que seu número é 88 9 96298210; Que nunca utilizou o número 85 97935263; Que seu CPF é 07692025355; Que também não utilizou o numero 94203015; Que sua tia pediu o CPF pra questão de votos; Que passou os dados para sua tia para dar para um candidato; Que se não se engana esse celular de final 3015 era de sua tia; Que não é mais o número dela; Que também trocou de numero; Que foram mostradas as conversas extraídas do celular no qual é mencionado o nome da declarante (Sabrina); **Que nas conversas consta que foi indicada pela Livia Maia**; Que afirmou que sua avó teve uma situação de óculos; **Que sua avó recebeu um óculos de graça de um vereador; Que foi com ela na ótica apenas como acompanhante; Que lembra de ter falado com a pessoa pelo número informado; Que esse numero era dela mas não**

**é mais; Que foi antes das eleições mais ou menos em agosto e setembro;** Que sua avó pegou um vereador e a chamou para a acompanhar na ótica; **Que era na ótica Rabelo**; Que ela recebeu um papel; Que quando chegou la ela disse o nome do vereador que não lembra; Que entregou o papelzinho com o nome dela; Que não lembra se perguntaram se era brinde ou particular; **Que no momento tinha muita gente na ótica; Que estava cheia mas não sabe precisar o numero;** Que as pessoas envolviam essa questão de brinde; **Que sabe porque ouviu as conversas e todos tinham o papelzinho; Perguntada se ouviu o nome de algum vereador** pediu para que fosse lido os nomes para ver se lembrava ocasião em que foram lidos os nomes de Lauro Machado, Cabo Rubens (Rubinho), Livia Maia, Mazinho da Net, Professor Márcio e Paxa; **Que afirmou lembrar de Livia e Mazinho da Net; Que haviam de 20 a 30 pessoas;** Que uma pessoa ou outra entrava direto e não pegava fila; Que as armações eram de plástico; Que recebeu os óculos duas ou três semanas depois; Que recebeu próximo as eleições.

FRANCISCA DEUSIMAR DA SILVA ARRUDA: Que um dia chegou em casa e o marido tinha recebido dois tickets que davam direito a consulta e ao óculos; Que era um papelzinho pequeno um para declarante e outro para o esposo; Que foram direcionados a ótica; Que foi o marido quem recebeu o Ticket; **Quem deixou o ticket foi o candidato Professor Márcio; Que quando chegou recebeu os tickets que davam direito a consulta e o óculos; Que foi em um sábado próximo as eleições;** Que nos tickets não estava dizendo nada só que dava direito a consulta e óculos na ótica Rabelo; **Que tinha bastante gente, aproximadamente umas 40 pessoas; Que todos estavam na mesma fila; Que todos estavam no mesmo caderno, mesmo que não fosse da politica;** Que escutou uma pessoa dizer que a consulta dela era paga e não politica; **Que ouviu falar apenas no nome do Rubinho (Cabo Rubens) Além do candidato que deu seu ticket;** Que foi atendida por

uma pessoa baixa e branca; Que era apenas um nome no caderno; Que perguntavam se era brinde ou particular mas era tudo no mesmo caderno.

JOÃO BATISTA DA COSTA: **Que o candidato foi na sua casa e perguntou se estava precisando de alguma coisa e disse que precisava de óculos e ele deu; Que o candidato foi o professor Márcio; Que ele deu um ticket; Que foram dois tickets um pra ele e um pra esposa;** Que a esposa não estava em casa; Que não lembra o dia; **Que foi na ótica Rabelo no centro da cidade; Que tinha bastante gente; Que uma faixa de 20 a 30 pessoas;** Que não lembra se as outras pessoas estavam com tickets; Que era fila única; Que não foi perguntado se era brinde ou particular; **Que seu nome foi anotado em um caderno do meio para o final;** Que passou aproximadamente uns 30 minutos; Que não ouviu nome de outros candidatos; **Que ouviu o nome Rubinho mas não sabe se era brinde;** Que não conhecia outras pessoas; **Que recebeu os óculos; Que sua esposa também recebeu; Que recebeu do Professor Márcio mas não lembra a data; Que o professor Márcio foi na sua casa; Que o professor Márcio estava visitando a comunidade; Que os tickets foram oferecidos pelo próprio candidato professor Marcio; Que estava na rua na frente de casa quando o candidato passou e perguntou se estava precisando de alguma coisa; Que disse que estava precisando de óculos e ele disse que depois passava lá; Que ele voltou outro dia na sua casa e entregou os tickets; Que recebeu um ticket; Que não lembra mas acha que recebeu um e a esposa um; Que o seu óculos foi de graça e o de sua esposa pagou uma diferença.**

É bem verdade que a maior parte das demais testemunhas ouvidas na fase de instrução tentou negar o recebimento dos óculos como brindes em troca de votos, afirmando terem comprado os óculos e efetuado o pagamento à vista (em espécie), alegação que soa muito improvável pela quantidade de pessoas e pelas poucas condições financeiras delas.

O fato é que houve uma clara tentativa de conferir uma aparência de licitude à aquisição dos óculos por meio do fornecimento de recibos genéricos às testemunhas, para inúmeros pagamentos em espécie, o que se revela, no sentir deste juízo, absolutamente inverossímil com o contexto dos autos. Nesse particular, reveste-se de relevância o depoimento da testemunha Lenira da Rocha Lima, que expressamente declarou ter recebido os óculos sem pagar nada por eles, mas, em determinado momento, mostrou o "recibo", demonstrando intenso nervosismo ao ser confrontada sobre o documento.

Ademais, ao serem ouvidas, as interlocutoras das conversas extraídas do celular da flagranteada Emanuela Márcia Sousa de Lima reconheceram que os números telefônicos registrados eram delas, mas, ao serem indagadas sobre o teor dos diálogos, sugestivos de "compra de votos", estranhamente, não se recordaram das conversas, tergiversando com narrativas bastantes fantasiosas. As justificativas apresentadas com o intuito de negar os fatos não convencem este juízo, pois não se coadunam com todo o acervo probatório coligido durante a instrução processual e não se mostram minimamente críveis, ainda que abrangidas pelo direito à não autoincriminação.

Portanto, o contexto probatório é firme e categórico, não deixando qualquer margem para dúvida acerca da existência da distribuição gratuita, em troca de votos, de consultas oftalmológicas e óculos de grau pelos candidatos a vereador RUBEM SERGIO DE ARAUJO “Cabo Rubem”, LIVIA MENESES MAIA, VILEIMAR IVO MAIA “Mazinho Maia ou Mazinho da Net”, MARCIO JOSÉ LOPES LIMA “Professor Marcio” e LAURO GARDÊNIO PINHEIRO MACHADO.

Em relação ao impugnado VILEIMAR IVO MAIA “Mazinho Maia ou Mazinho da Net”, inobstante o caderno de anotações apreendido não contenha referência ao nome dele, o candidato é expressamente citado no depoimento de Sabrina da Silva Arruda como responsável, juntamente com Lívia Maia, pela distribuição dos brindes (óculos) em troca de votos. Nesse ponto, vale ressaltar que, somado ao depoimento da testemunha, os 94 “santinhos” encontrados no ato da prisão em flagrante da Sra. Emanuela, momento no qual realizava a entrega de óculos, eram exatamente do então candidato Mazinho Maia, conforme

se depreende do auto de apreensão (ID. 124890102 – fls. 4-5), o que confirma o caráter eleitoreiro da distribuição dos óculos.

Por fim, há que se atentar para o destaque trazido pelo autor no sentido de que o Sr. Rubem Sérgio (Rubinho – Cabo Rubens) é casado com pessoa que possui uma ótica. Além disso, como informado pela Polícia Federal, o candidato Vileimar Ivo Maia (Mazinho Maia da Net) foi proprietário da Ótica Vitória – CNPJ 28.323.150.0001/55, baixada pouco tempo antes das eleições, em 20/09/2024. Tais fatos corroboram o aspecto de familiaridade dos impugnados com os itens doados em troca de votos, infirmando a tese defensiva de que os impugnados sequer tinham conhecimento da prática ilícita e do envolvimento dos nomes deles no esquema.

As condutas perpetradas, em número considerável, afetaram diretamente o eleitorado, que foi influenciado pela distribuição de brindes. A distribuição de óculos pela empresa que propiciou a realização do ilícito foi muito superior à usual, restando caracterizado de forma inequívoca o abuso de poder econômico durante o pleito municipal do ano de 2024, o que impõe a aplicação da sanção de cassação do mandato dos impugnados, com a consequente anulação dos votos obtidos, nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal c/c o que dispõe o art. 10, II da Resolução TSE n.º 23.735/2024, diante da gravidade e expressiva aptidão das condutas para afetar a normalidade das eleições.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** deduzida na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, em decorrência, DETERMINO a **cassação do mandato dos impugnados** RUBEM SERGIO DE ARAUJO “Cabo Rubem”, LIVIA MENESES MAIA, VILEIMAR IVO MAIA “Mazinho Maia ou Mazinho da Net”, MARCIO JOSÉ LOPES LIMA “Professor Marcio” e LAURO GARDÊNIO PINHEIRO MACHADO, **com a consequente anulação dos votos obtidos,** nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal c/c o que dispõe o art. 10, II, da Resolução TSE n.º 23.735/2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento integral das providências decorrentes do título

judicial, arquivem-se os autos.

Limoeiro do Norte/CE, na data da assinatura eletrônica.

**MARÍLIA FERREIRA DE SOUZA VARELLA BARCA**

Juíza Eleitoral da 029ªZE/CE